

Processo n.º 768/2007

(Recurso cível)

Data: 8/Maio/2008

ASSUNTOS:

- Contrato locação-venda de automóvel
- Natureza de contrato tendo por objecto veículo automóvel
- Incumprimento do adquirente do veículo automóvel
- Valor da venda do veículo
- Despesas com o armazenamento
- Juros

SUMÁRIO:

1. No caso em apreço a A. locou, - na letra do contrato, *constituiu um direito de uso* -, com venda a reverter a final em benefício do comprador, um automóvel, mediante o pagamento de 23 prestações mensais, trata-se, fundamentalmente, de um contrato misto, ao qual deverão ser aplicáveis as regras da compra e venda a prestações com reserva de propriedade, com a condição da transferência de propriedade após o pagamento da totalidade das prestações acordadas, a que são por isso aplicáveis as normas previstas nos artigos 936º do CC (artigos 927º e 928º do CC vigente) e bem assim as regras gerais do cumprimento e incumprimento das obrigações, contrato este bem distinto do contrato de locação financeira.

2. Quanto à questão da determinação do momento em que se deve apurar o valor do veículo reflui o já anteriormente expendido por este Tribunal, aderindo-se ao entendimento de que "Não é lícito concluir por um eventual atraso ou negligência na venda, porque o réu ora recorrido terá sempre meios e base legal para impugnar o comportamento do Dealer, nomeadamente nos termos do princípio de boa fé".

3. O pedido de resolução é cumulável com o pedido de indemnização pelo incumprimento.

4. Não fora o incumprimento do promitente adquirente usuário e a cedente não seria forçada a retomar o veículo e armazená-lo para o preservar.

5. Os juros de mora só serão devidos a partir do momento em que o correspondente crédito se tornar líquido e, não sendo líquida a quantia relativa ao pedido principal, devendo atender-se à diferença do preço por que o veículo venha a ser vendido, não deve o recorrente condenado no pagamento dos juros.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 768/2007

(Recurso cível)

Data: 8/Maio/2008

Recorrente: A

Recorrido: Agência de Automóveis B Limitada

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, inconformado com a sentença proferida no Tribunal Judicial de Base e que, na sequência da acção por incumprimento relativo a contrato sobre um veículo automóvel, o condenou nos seguintes termos

“a) declarar resolvido o contrato;

b) Condenar o Réu a pagar à Autora a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, importância essa a apurar em sede execução de sentença;

c) Condenar o Réu a pagar-lhe a quantia de MOP\$4,500.00 (quatro mil e quinhentas patacas), respeitante às despesas pagas pela Autora com o

armazenamento do veículo;

d) Condenar o Réu no pagamento de juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo pagamento, sobre todas as quantias acima referidas”

vem interpor recurso, alegando, em síntese:

O objecto do presente recurso é a sentença proferida nos presentes autos que condenou o Recorrente: i) a pagar a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido (...), ii) a pagar a quantia de MOP\$4.500,00, respeitantes às despesas pagas pela Recorrida com o armazenamento do carro, e, iii) a pagar juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo pagamento, sobre todas as quantias acima referidas.

O Recorrente entende que o acordo recorrido errou na aplicação do direito ao decidir condenar na forma acima descrita.

O acórdão recorrido errou ao condenar o Recorrente no pedido de ter de pagar a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido.

Não é justo e correcto que deva o Recorrente, ora Recorrente, responsabilizar-se por toda e qualquer despesa feita pela Recorrida tida como consequência do incumprimento e resolução do contrato que celebraram.

Por causa da falta de pagamento do Recorrente o Autor, ora recorrido, retirou o veículo da "posse" do Recorrente em 1997.

Desta forma, a Recorrida exerceu, por sua livre iniciativa, o seu "direito à retoma do veículo".

Por esse facto, o Recorrente como "utilizador" não pode ser mais responsável pela depreciação ou conservação do veículo, a partir do momento em que este foi retomado pelo Autor proprietário do veículo.

Por isso só é possível reconhecer à Recorrida o direito de pedir a condenação do Recorrente a pagar tal montante, deduzindo-se o valor que o veículo tinha à data da "apreensão" feita em 1997 (a determinar-se em execução de sentença).

Acresce que o Recorrente não tem qualquer culpa pelo facto da Recorrida ainda não ter vendido o veículo passado 10 anos após o ter apreendido.

Bem como, o Recorrente não pode ser mais responsável pela depreciação ou conservação do veículo, a partir do momento em que este foi retomado pelo "Dealer", ora Recorrida ainda seu proprietário.

Em relação à condenação do Recorrente em pagar a quantia de MOP\$4.500,00, respeitantes às despesas pagas pela Recorrida com o armazenamento do carro só podemos entender que foram assumidas pela Recorrida, ora Recorrida, e suportadas por sua livre e espontânea iniciativa, e em especial, em consequência da sua (precipitada) conduta em retirar o veículo ao Recorrente, ora Recorrente.

Não se encontra no acordo celebrado entre o Recorrente e a Recorrida fundamento para a condenação dessa quantia.

O Recorrente não pode ser responsabilizado pelas mesmas por não haver motivos para tal.

Nomeadamente, porque o veículo foi retirado pela Recorrida, e por sua iniciativa, e

não existe qualquer acordo que obrigue o Recorrente a tal responsabilidade.

A decisão Recorrida errou ao condenar o Recorrente no pagamento dos juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo pagamento.

Não são devido juros legais pela quantia de MOP\$4.500,00 a título de despesas de armazenamento porque tal montante não é devido pelo Recorrente, conforme acima já alegado.

Os juros de mora só serão devidos a partir do momento em que o correspondente crédito se tornar líquido.

Não sendo líquida a quantia relativa ao pedido principal (à diferença do preço por que o veículo tinha à data da "apreensão") não poderá ser o Recorrente condenado no pagamento dos juros, sob pena de violação do artigo 805º, n.º 3 do C. P. Civil de 1966, aplicável ao presente caso.

O acórdão recorrido violou os artigos 405º, n.º 1, 406º, n.º 1, 804º, 805º, 806º e 817º do C.C., todos do Código Civil de 1966, aplicável ao presente caso.

Termos em que, ao presente recurso deve ser dado provimento, devendo, em consequência, ser alterada a decisão Recorrida e ordenando-se que o Recorrente só pode ser condenado apenas no pagamento, à Recorrida, da quantia de HK\$57.332,00, relativa às peticionadas prestações vincendas, mas a ser deduzida do valor que o veículo tinha à data da então apreensão, a ser determinado em sede da execução da sentença, com juros de mora à taxa legal desde o dia da sua concreta liquidação até integral e efectivo pagamento.

AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS B LIMITADA, Autora, ora recorrida, contra alega, formulando as conclusões seguintes:

Não deve o objecto do recurso ser conhecido porquanto o Recorrente não respeitou o disposto no n° 2, alíneas a) e b) do art. 598° do Código de Processo Civil nem assacou qualquer vício ao acórdão recorrido;

A sentença recorrida não merece reparo.

O Douto Tribunal a quo aplicou a Lei em função dos factos que foram considerados provados, os quais não foram colocados em causa oportunamente.

A condenação do Recorrente tem o suporte legal nos artigos 405°, 798° e 799° do Código Civil de 1966 e no convencionado pelas partes.

O contrato celebrado entre Recorrente e Recorrida nunca foi impugnado por nenhuma das partes pelo que o seu "teor se dá por integralmente reproduzido" (cfr. fls. do duto acórdão recorrido).

Em face do incumprimento do referido contrato por parte do Recorrente, a Recorrida delineou o seu pedido com base nas diversas cláusulas contratuais constantes daquele contrato, não tendo sido formulado nenhum pedido que extravasasse o âmbito do acordado e do permitido legalmente.

O comportamento do Recorrente conferiu à Recorrida, o direito a requerer a resolução do contrato e em consequência reaver todas as importâncias, gastos e despesas em que incorreu em relação ao veículo, mormente despesas com a recuperação do mesmo, e

ainda, como compensação pela depreciação (devido ao facto de ter sido usado por um determinado período de tempo pelo Recorrente), a diferença entre o preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria sido paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal e pontualmente cumprido, tal como decorre da conjugação das cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 12ª e 14ª do mesmo contrato;

Esteve bem o acórdão recorrido em condenar o Recorrente no pedido de ter de pagar a diferença de preço por que o veículo vier a ser vendido porquanto assim foi livremente acordado entre as partes;

Não merece qualquer censura a condenação no pagamento das quantias respeitantes às despesas pagas com o armazenamento da viatura pois resulta dos termos do contrato que, caso a ora Recorrida tivesse necessidade de retomar o veículo, por qualquer motivo o Recorrente suportaria todos os encargos daí advenientes, que inclui claramente o de armazenamento.

Ao reaver o veículo a Recorrida fez uso de uma prerrogativa prevista no contrato e que era do conhecimento do Recorrente e não houve por parte da Recorrida qualquer precipitação ao retirar o veículo ao Recorrente.

O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o direito convencionado pelas partes e de acordo com o princípio da liberdade contratual, tendo feito a correcta e a mais sensata aplicação do direito aos factos.

Termos em que, deverá o recurso apresentado pelo Réu A ser julgado improcedente e, conseqüentemente, ser confirmada a decisão recorrida.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“Dos factos assentes

A). A Autora explora a actividade de venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação.

B). No exercício da sua actividade, a Autora deu para uso ao Réu, o veículo automóvel da marca Subaru, modelo Vivio 5D 2WD Gli 5F, com a matrícula MF-XX-XX, pelo período de 23 meses e contra o pagamento da quantia de HK\$64.952,00, quantia "emprestada" pelo Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited, reembolsável mediante 23 prestações mensais de HK\$2.824,00, com início em 6 de Fevereiro de 1997, tudo nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 12 e 13, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

C). Acordaram Autora e Réu que efectuado o pagamento das prestações e demais encargos devidos e cumpridas todas as restantes obrigações, o Réu adquirirá a propriedade plena do veículo.

D). O Réu procedeu apenas ao pagamento das quatro primeiras prestações mensais, deixando de pagar as restantes.

E). A Autora está na posse do veículo automóvel referido em B) desde 1997.

Da base instrutória:

1. Face ao referido em D), o Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited, passou a debitar à Autora, desde 3 de Outubro de 1997 até 3 de Dezembro de 1998, a quantia mensal de HK\$2.824,00, acrescida de juros, num total de HK\$57.332,00.

2. Entre 6 de Agosto de 1997 e 31 de Outubro de 2005, o veículo foi colocado num "armazém" com 20 lugares de estacionamento arrendado pela Autora desde 5 de Maio de 1996 e mediante MOP\$30,000.00 por mês, conforme o teor dos contratos de fls. 33 e 34, cujo teor se dá aqui por reproduzido integralmente.

3. A Autora suportou o pagamento das taxas de circulação do veículo respeitantes aos anos de 1998, 1999 e 2000, no valor de MOP\$2.550,00.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pelo conhecimento das seguintes questões, pressuposto dos fundamentos avançados pelo recorrente na sua motivação de recurso e que por sua vez dissecam o enquadramento fáctico-jurídico desenvolvido na douta sentença recorrida:

- caracterização do contrato celebrado;
- consequências do incumprimento; resolução do contrato;
- pedido de indemnização pelo incumprimento; concretização dos prejuízos sofridos;

No fundo, mais concretamente, as questões a decidir são as seguintes:

- deve ou não o R., ora recorrente ser condenado apenas pelo valor do carro à data da apreensão pela vendedora;
- deve ou não pagar as despesas tidas por esta com o armazenamento do carro;
- devem os juros ser contados apenas a partir da concreta liquidação

*

2. Na sequência do contrato acima descrito, relativo à pretensa aquisição daquele veículo automóvel, perante a matéria de facto acima apurada, e após qualificação do contrato em causa como um contrato atípico de locação-venda entre A. e R. sobre uma viatura automóvel nos termos do artigo 405º e 936º do Código Civil, e aplicando as disposições reguladoras da venda a prestações (artigo 936º do Código Civil) , decidiu o Meritíssimo Juiz *a quo*:

- declarar resolvido o contrato;
- condenar o R. a pagar à A. a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago, se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido;
- condenar o R. a pagar a quantia de MOP 4.500,00 relativa às despesas pagas pela A. com o armazenamento do veículo;

condenar o R. a pagar os juros de mora à taxa legal desde a interpelação até efectivo pagamento, sobre todas as quantias acima referidas.

3. As questões que vêm colocadas têm sido objecto de

apreciação e tratamento em diversa Jurisprudência deste Tribunal.

Sobre a questão em apreço, para além da jurisprudência da 1ª Instância, reportam-se três decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, uma do antigo TSJ, proc. 815, de 23/6/1998 e duas do TSI, proc. 185/2000, de 17/5/2001 e proc. 48/2001, de 30/1/2003 e no acórdão proferido no proc. 95/2004, de 17/6/2004, dávamo-nos conta disso mesmo, sendo que, depois disso, registamos ainda os processos 501/2006, de 16/11/2006, 392/2006, de 12/10/2006 e 93/2006, de 23/3/06.

Todo esse acervo jurisprudencial só aparentemente comporta perspectivas diferentes, já que, embora à primeira vista tenham conduzido a soluções diferentes, analisadas com alguma profundidade, ver-se-á que a matéria de facto subjacente e as questões submetidas à apreciação do Tribunal não eram exactamente idênticas.

No tratamento das diversas questões a análise dos diversos enquadramentos e a unanimidade que aí se consegue vislumbrar servirá de guião no tratamento do presente caso.

4. Vejamos então a caracterização jurídica do contrato em apreço.

A sentença recorrida classificou o contrato em causa como um “um contrato atípico, ao qual se aplicam, entre A. e R., as disposições legais que regulam o contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade previstas nos artigos 934º a 936º do Código Civil de 1966,

hoje artigos 927º a 928º do Código Civil de Macau, conforme a jurisprudência fixada nos Processos n.º 185/2002, 95&2004 e n.º 392/2006”.

A este tipo de contrato aplicam-se as disposições reguladoras da venda a prestações - cfr. artigo 936º do C. Civil (artigos 927º e 928º do CCM).

No caso em apreço a A. locou, - na letra do contrato, *constituiu um direito de uso* -, com venda a reverter a final em benefício do comprador, um automóvel, mediante o pagamento de 23 prestações mensais.”

Na verdade, todas as posições são unânimes em que se trata de um contrato misto, atípico, em que prevalece o regime do contrato de venda a prestações com reserva de propriedade.

Trata-se, pois, de um contrato misto, ao qual deverão ser aplicáveis as regras da compra e venda a prestações com reserva de propriedade, com a condição da transferência de propriedade após o pagamento da totalidade das prestações acordadas, a que são por isso aplicáveis as normas previstas nos artigos 936º do CC (artigos 927º e 928º do CC vigente) e bem assim as regras gerais do cumprimento e incumprimento das obrigações, contrato este bem distinto do contrato de locação financeira, agora previsto nos artigos 889º e ss. do Código Comercial vigente, pois "a função económica do contrato de compra e venda é a transferência da propriedade de bens; não assim na locação financeira; "a função económica do contrato de compra e venda é a transferência da propriedade de bens; não assim na locação financeira;

aqui trata-se de um contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta, e que a mesma pode comprar total ou parcialmente num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato” (noção, no essencial, recepcionada pelo actual artigo 889º do C. Com. e, à data dos factos inserta no DL52/93/M de 20 de Set., diploma revogado pelo C. Com.).¹

A locação financeira constitui um eficaz meio de financiamento do investimento que, a par de reconhecidas vantagens para os utilizadores, confere à instituição financiadora uma segurança acrescida, resultante do facto de manter a propriedade do bem locado durante o período de vida do contrato.

Não obstante a regulação da locação financeira por via daquele diploma, à data da celebração do contrato, parece adequado o regime do contrato de venda a prestações com reserva de propriedade, estabelecendo o n.º 1 do artigo 936º do CC então em vigor que tal regime seria aplicável a todos os contratos pelos quais se pretenda obter resultado equivalente ao da venda a prestações e no n.º2 que “quando se locar uma coisa, com a cláusula de que ela se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas ou alugueres pactuados, a resolução do contrato por o locatário o não cumprir tem efeito retroactivo, devendo o locador restituir as importâncias recebidas, sem possibilidade de convenção em

¹ - Afonso Vaz, Direito Económico, 1984, 100

contrário, mas também sem prejuízo do seu direito a indemnização nos termos gerais e nos do artigo anterior”.

5. Vejamos o contrato que em concreto foi pactuado.

Resulta da matéria de facto atrás dada como assente e do contrato celebrado entre “The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited”, sob a designação de “Banco”, e a Autora, ora recorrida, “Agência de Automóveis **B**, Limitada, designada no contrato por *Dealer*, e o réu, ora recorrente, **A**, designado por “Utilizador”, e que consta dos documentos de fls. 12 a 13 dos autos o seguinte.

A autora explora a venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação.

No exercício do seu comércio, a Autora celebrou com o Réu em 10 de Janeiro de 1997, um contrato cujos termos constam do doc. n.º 2, sobre o veículo automóvel da marca SUBARU, modelo VIVIO 5D 2WD GLi 5F, com a matrícula MF-XX-XX, contrato esse designado por “Contrato de Locação-Venda”, mediante o qual aquele Banco abriu no seu estabelecimento um crédito no montante de HKD\$64.952,00 a favor da Autora, ora recorrida, a qual, pelo mesmo acto, constituiu um direito de uso sobre o mesmo veículo, a favor do Réu ora recorrente (cláusula 1ª).

Nos termos do mesmo contrato, a liquidação ao Banco da amortização do capital emprestado e os juros respectivos ficou a cargo do Réu, a ser feita em 23 prestações mensais no valor de HKD\$2,824.00 cada uma, com início em 6 de Fevereiro de 1997 e as subsequentes no dia 6 de

cada mês.

Sucedo, porém, que o Réu procedeu ao pagamento das 4 primeiras prestações, deixando de efectuar qualquer pagamento pelo que o Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited debitou o resto das prestações, sendo o seu valor total de HKD\$57.332.00 à autora.

A Autora está na posse de veículo desde 1997.

Ficou ainda clausulado no contrato referido o seguinte:

A falta de pagamento, por uma ou mais vezes, das prestações acordadas a pagar pela Ré, seja qual for o motivo, implica o vencimento de todas as prestações vincendas, que se tornam imediatamente exigíveis nos termos do disposto no artigo 781º do Código Civil (cláusula 4ª);

A Autora constitui pelo contrato, a favor da Ré, o direito de uso sobre o veículo, como contrapartida pela satisfação do seu débito, obrigando-se simultaneamente a Autora à transferência da propriedade do veículo para o R., saldado que esteja o seu débito face ao Banco por esta última, nos termos da cláusula 2ª (cláusula 6ª), obrigações estas que o R. aceitou (cláusula 7ª);

Em caso de não pagamento pontual das prestações, de qualquer outra importância devida por força do contrato (reclamada ou não) do cumprimento de qualquer das cláusulas acordadas e estipuladas, de insolvência do R. e bem assim na hipótese de penhora ou arresto (já decretado ou iminente) do veículo ou outros bens do R. poderá a A. sem prejuízo de outros direitos que lhe pertençam, dar por terminado ou resolver imediatamente o presente contrato na parte relativa às suas relações com o R. e, em consequência, reaver todas as importâncias,

gastos e despesas em que tiver incorrido em relação ao veículo, retirar este da posse do R., que lho deverá entregar suportando as respectivas despesas, ou entrar no local onde estiver o veículo e, por intermédio dos seus empregados ou agentes apreendê-lo e dele tomar posse (cláusula 12ª).

O R. terá a faculdade de dar por terminado o contrato, na parte que a si própria respeita, mediante aviso escrito endereçado à Autora com a antecedência mínima de 7 dias. Em tal hipótese, deverá o R., por sua conta e risco, devolver o veículo à Autora entregando-o no local que esta indicar (cláusula 13ª).

No caso de revogação deste contrato antes do termo por iniciativa do R., conforme o disposto na cláusula 13ª, ou por decisão da Autora, ao abrigo do preceituado na cláusula 12ª, o R. obriga-se a pagar à Autora todas as importâncias requeridas pela recuperação do veículo, a estima do custo das reparações e ainda, como compensação pela depreciação, a diferença entre o preço por que o veículo for vendido pela Autora e a soma total que teria sido paga se este contrato houvesse vigorado até ao seu termo normal, observando o R. todas as obrigações que sobre ela impendiam. Nesta soma total será deduzida a importância equivalente às prestações e ainda, se for caso disso, a percentagem, por decisão absoluta do Banco, correspondente à antecipação das prestações e encargos adicionais vincendos (cláusula 14ª);

Efectuado o pagamento das prestações e demais encargos devidos nos termos deste contrato e cumpridas todas as restantes obrigações, o R. adquirirá a propriedade plena do veículo, devendo para tanto a Autora transmitir ao R. todos os direitos e benefícios relativamente ao veículo; enquanto, porém, não tiverem sido integralmente liquidados os pagamentos referidos e respeitadas as demais obrigações, o veículo continuará sendo propriedade absoluta da Autora, apenas assistindo ao R. os direitos derivados do contrato.

Especialmente se salienta aqui, sem prejuízo do atrás especificado, que o R. não poderá representar a Autora nem fazer-se passar como tal, nem ainda praticar qualquer acto ou dar ocasião a que seja tida ou reputada como proprietária do veículo (cláusula 15ª).

Em todo o omissis nas relações entre o Banco e a Autora, observar-se-ão as disposições aplicáveis do Código Comercial e, nomeadamente, as constantes dos artigos 344º e segs. do mesmo diploma (cláusula 18ª) e, nas relações entre a Autora e o R., as disposições aplicáveis do Código Civil e, nomeadamente, as disposições constantes dos seus artigos 1484º e segs. (cláusula 19ª).

6. Perante a factualidade dada como assente, a primeira conclusão a retirar é a da exclusão da aplicabilidade do regime da locação financeira acima referido, desde logo, porque o cedente do direito de gozo sobre a coisa, o referido veículo automóvel, não foi a instituição de crédito, mas sim o denominado *dealer*, a A., ora recorrida, pressuposto estabelecido no artigo 1º do citado DL52/93/M de 20 de Set..

Pelo que se mantém erecto o entendimento formulado da aplicação de cada um dos regimes pertinentes a cada um dos institutos em presença.

Assim, nas relações entre o Banco e a A. haverá uma mistura dos princípios de um contrato de conta-corrente do Banco a favor da Autora (artigos 344º e segs. do Código Comercial de 1888), com o pagamento das prestações devidas ao primeiro pela Autora a serem feitas pela Ré, ou seja, sem esta ser beneficiária de tal contrato mas antes obrigada ao pagamento das prestações que a Autora prometeu ao Banco, o

que consubstancia um contrato de prestação por terceiro.²

Nas relações entre a A. e o R. predomina o regime da compra e venda a prestações com reserva da propriedade nos termos acima vistos.

E isto porque o pagamento das prestações mensais feitas pela Ré, ora apelada, a favor do Banco, de acordo com o contrato firmado com a ora recorrida, têm a natureza de pagamento do preço da compra e venda e não de remuneração ou de retribuição do uso e fruição do veículo automóvel enquanto não for concretizada a transferência do domínio sobre o mesmo veículo.

Chega-se a esta conclusão, não só em face do teor das cláusulas 5^a, 6^a e 15^a do contrato, mas, essencialmente, em face do teor da cláusula 4^a, em que, como se viu, a falta de pagamento, por uma ou mais vezes, das prestações acordadas pagar pelo réu, seja qual for o motivo, implica o vencimento de todas as prestações vincendas, que se tomam imediatamente exigíveis nos termos do disposto no artigo 781^o do Cód. Civil, o que não faria sentido se de locação se tratasse.

Se tais prestações não fossem pagas a título de cumprimentos parciais do preço da venda do veículo e antes como remuneração ou retribuição do uso e fruição do mesmo veículo, então, estaríamos, não perante uma situação de uma só obrigação, cujo objecto é dividido em

² - cfr. Antunes Varela, *"Das Obrigações em Geral"*, vol. I, 8^a edição, pág. 415

fracções, com vencimentos intervalados, mas antes perante uma situação de dívidas periódicas, em que há uma pluralidade de obrigações distintas, embora todas emergentes de um vínculo fundamental, de que nascem sucessivamente, às quais não é aplicável o disposto no artigo 781º conforme o clausulado entre as partes, e, conseqüentemente, a falta do pagamento de uma delas não autoriza o locador a reclamar o pagamento de todas as restantes correspondentes ao período de duração do contrato de locação.³”

7. Aqui chegados, estamos em condições de apreciar o clausulado no referido contrato, à luz dos princípios gerais do cumprimento das obrigações.

Não vem posta em crise a bondade e oportunidade da resolução desse contrato.

Também não vem posta em crise a activação do vencimento das prestações por incumprimento de uma delas ou mais do que uma por parte do utilizador.

Pelo que, admitida pelas partes a resolução do contrato e o vencimento de todas as prestações, passaremos a analisar os montantes dos danos peticionados, concedidos e ora postos em crise pelo recorrente.

Começemos pelo valor do veículo a ser abatido às prestações em

³ - cfr.. Galvão Telles, "*Obrigações*", 3ª edição, pág. 466, Pires de Lima e A. Varela "*Código Civil Anotado*", 3ª edição, vol. II, pág. 32

falta.

O que importa aqui apurar é se o valor a abater ao montante da totalidade das prestações é o valor do carro no momento da apreensão (é esta a posição do recorrente), se o valor do carro por que venha a ser vendido (tal como consignado na sentença).

Quanto à questão da determinação do momento em que se deve apurar o valor do veículo reflui o já anteriormente expendido por este Tribunal⁴, aderindo ao entendimento de que "Não é lícito concluir por um eventual atraso ou negligência na venda, porque o réu ora recorrido terá sempre meios e base legal para impugnar o comportamento do Dealer, nomeadamente nos termos do princípio de boa fé.

Ainda por cima, foi expressamente estipulado na 14^a cláusula do contrato, de acordo com o princípio de liberdade contratual previsto no artigo 405^o do Código Civil, conjugando com a disposição legalmente aplicável ao presente caso no artigo 935^o n.º 1 do mesmo Código acima referido - na última parte em que a lei remete à disposição das partes contratuais."⁵

E o certo é que não vem alegada nem comprovada qualquer falta de diligência na venda do automóvel por parte da A.

O de resolução é cumulável com o pedido de indemnização pelo incumprimento. E quando se condena no pagamento de uma quantia por

⁴ - cfr. Acórdãos do TSI acima citados, de 2001, 2003, 2004 e 2006

⁵ - Ac. TSI, proc. 185/2001, de 17/5/2001

referência às prestações acordadas tal serve tão somente como índice aferidor do *quantum* indemnizatório e tanto assim que se lhe há-de abater o montante obtido com a venda do veículo.

Esta solução é, aliás, perfeitamente comportada com o que clausulado ficou no contrato nos termos dos artigos 12º e 14º (cfr. fls 12).

Este é o sentido colhido da Jurisprudência deste Tribunal.⁶

8. Do pagamento das despesas tidas com o armazenamento do veículo

Quanto a este ponto já não há unanimidade na Jurisprudência deste Tribunal.⁷

Muito sumariamente se dirá, dando por reproduzida a argumentação acima expendida e que legitima o ressarcimento do vendedor pelos prejuízos sofridos, seja com fundamento nas regras e princípios gerais aplicáveis, seja por força do que foi pactuado entre as partes, que o arbitramento de pagamento de tais despesas causadas por acto do devedor incumpridor, no caso o R., ora recorrente, se mostra justo e adequado.

Diga-se ainda que a retoma do veículo se mostra legitimada pelo contrato que previa exactamente essa possibilidade quando o comprador deixasse de pagar as prestações.

⁶ - Acs deste Tribunal, expressamente sobre esta questão, proc. 95/2004, de 17/6/04 e proc. 93/2006, de 23/3/2006, fls. 18 e 19 deste último acórdão.

⁷ - Vd. acs. de 2006 acima citados deste Tribunal.

Não se pode falar sequer de atentado ao princípio da boa-fé e exercício ilegítimo do direito do vendedor. Só assim seria, repete-se mais uma vez, se com isso, ao arrepio das regras aplicáveis para o efeito, se pretendesse resolver o contrato. Na verdade, o facto de o vendedor se apoderar do veículo, tal não significa que se o comprador lhe batesse à porta, oferecendo o pagamento das prestações, que o contrato se não mantivesse válido e se não deixasse de executar.

Na sentença recorrida não se atendeu às despesas de armazenamento durante todo o período de 8 anos, tal como reclamado, mas tão somente ao período de 3 meses, período considerado razoável para o A. formular o pedido de resolução por incumprimento e, assim, a partir daí, face à reversão do veículo para a sua propriedade, teria de suportar as despesas inerentes.

Realça-se o facto de essa quantia ser reclamada a título de indemnização pelo incumprimento.

É certo que o *dealer*, a A., tomou a posse do veículo e é ainda o proprietário que deve arcar com as despesas do coisa possuída e ainda sua propriedade.

Mas são várias os institutos em que não é ao possuidor da coisa que incumbem certas despesas sobre a coisa, como, por exemplo, acontece na locação.

No entanto, como já se disse, esta despesa deve ser ressarcida e paga em termos de ressarcimento pelo prejuízo causado pelo incumpridor.

Não fora o incumprimento do R. e a A. não seria forçada a retomar o veículo e armazená-lo para o preservar.

Em todo o caso a sentença recorrida ainda limitou esse prejuízo a um período considerado razoável para o exercício da resolução

Não merece, pois, face ao objecto do recurso, nesta parte, qualquer censura a decisão recorrida.

9. Dos juros.

Na sentença recorrida condenou-se o R. A pagar juros de mora à taxa legal desde a interpelação até efectivo pagamento.

Discorda o recorrente, porquanto entende só serem devidos os juros desde a data em que venha a ser concretizada a respectiva liquidação da quantia em dívida.

Não deixa o recorrente de ter razão neste particular.

Os juros de mora só serão devidos a partir do momento em que o correspondente crédito se tornar líquido e, não sendo líquida a quantia relativa ao pedido principal, devendo atender-se à diferença do preço por que o veículo venha a ser vendido, não deve o recorrente condenado no pagamento dos juros, o que resulta do disposto no artigo 805º, n.º 3 do C. P. Civil de 1966, aplicável ao caso.

Tudo visto, resta decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida na parte relativa aos

juros da quantia que venha a ser liquidada, que devem ser pagos a partir do momento da sua liquidação, confirmando, no mais, a decisão recorrida, bem como à decisão relativa aos juros das quantias já liquidadas.

Custas na proporção dos decaimentos.

Macau, 8 de Maio de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(Subcrevo o Acórdão à excepção da parte referente ao armazenamento do veículo, nos termos do Acórdão n.º 501/2006)